

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil



CD/21497.87089-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, que passa a ter um parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 28. O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados em tabela nacional pelo DREI, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

**Parágrafo Único:** Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na tabela nacional de emolumentos, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a possibilidade de o tradutor público poder constituir sociedade unipessoal, fica atendida uma antiga demanda de entidades privadas que precisam contratar traduções públicas, já que os tradutores públicos passam a emitir notas fiscais por seus trabalhos. Dessa forma, essas empresas não precisam mais assumir a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento de 11% de GPS em nome do tradutor público ao receber um RPA, nem têm que se preocupar com a manutenção dos comprovantes desses recolhimentos ao longo de 30 anos, o que reduz, em muito, a burocracia desse tipo de contratação. A sociedade unipessoal apresenta-se como uma opção a ser adotada pelo tradutor público apenas para fins fiscais, sem que seja permitido criar filiais dentro ou fora do estado de domicílio, já que isso eliminaria o caráter personalíssimo do ofício.

Os emolumentos como já ocorrem há anos são previstos em tabela, visando atender o princípio administrativo da modicidade das tarifas, uma vez que o fator econômico não deve ser impeditivo da fruição do serviço que precisa ser acessível a

todos. Nesse sentido, vemos a necessidade de se ter uma tabela nacional, regulada pelo DREI.

E, pelo princípio da isonomia, onde todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, deve-se proibir a concessão de descontos. Isso evita que o serviço seja ofertado de maneiras diferentes em vários pontos do país. Não há uma tradução melhor do que a outra, assim como não há uma certidão de nascimento melhor do que a outra, nem uma procuração melhor que a outra, no caso dos atos notariais. Por conseguinte, os emolumentos cobrados devem ser padronizados em toda a República Federativa do Brasil para que os valores cobrados sejam uniformes.

O tradutor público é um agente privado que exerce uma função pública. Assim, o seu trabalho deve sempre se ater às normas e aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a presente Emenda tem como objetivo a adoção de uma tabela nacional, a fim de que seja possível atender aos usuários do serviço em todo o território nacional, sem prejuízos ou distinções em razão da localização geográfica.

Outrossim, a tradução pública não pode ser mercantilizada e ficar sujeita às leis da oferta e da procura, devido à natureza de sigilo e confidencialidade do ofício e ao acesso a documentos com informações sensíveis e relevantes para os negócios, para os cidadãos e, especialmente, para a diplomacia internacional. Há que se notar a relevância da garantia dessa confidencialidade nos termos definidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para prestar o serviço com transparência, de modo que o cidadão possa conferir a cobrança que está sendo feita pelo tradutor, este deverá incluir, na última linha do trabalho, o total de emolumentos cobrados. Além disso, essa prática facilita a fiscalização por parte das autoridades públicas correspondentes.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, mas com vedação à abertura de filiais para que se preserve o caráter personalíssimo do ofício. A regulamentação dos emolumentos — transparentes, padronizados e sem descontos — deve ser definida pelo DREI em tabela nacional.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

PDT/PR



CD/21497.87089-00